

de consulta aos dados pelos usuários responsáveis por tomada de decisão nas organizações.

O Data Warehouse envolve a tarefa de coleta de dados dos sistemas transacionais-SIAT (*OLTP – On-line Transaction Processing*) e organizações em séries de dados no tempo. Possui uma abordagem incremental, utilizando como estratégia de implementação a criação de Data Marts. Cada Data Mart é modelado utilizando técnicas específicas (Modelagem Dimensional), com o foco em arrecadação e fiscalização;

f) Sistema de Gestão do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, que administra os processos de transmissão por *causa mortis* e doação de bens e direitos, controlando todas as informações necessárias para o cálculo do imposto e controle do pagamento;

g) Sistema de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, que administra o processo de emissão, por parte dos contribuintes, da nota fiscal eletrônica e mantém a interface de comunicação com a Receita Federal do Brasil;

h) Sistema de Consulta Preliminar de Empresas – CPE, que administra o processo de solicitação de inscrição, modificação e baixa cadastral no cadastro sincronizado, servindo como sistema integrador de todos os convenientes do Estado do Maranhão do Sistema de Cadastro Sincronizado - CADSIN;

i) Sistema de Acompanhamento de Metas – SAM, que administra, acompanha e avalia a execução do planejamento estratégico;

j) Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas – MDS, que contempla *templates* para os seguintes fluxos do desenvolvimento: planejamento e acompanhamento, requisitos, análise e projeto, implementação, testes, implantação, gerência de configuração e manutenção, sendo voltada para o desenvolvimento de aplicações para a WEB e baseada no paradigma Orientado a Objetos – OO.

§ 1º O disposto nesta cláusula inclui o fornecimento dos arquivos fonte do programa, nas versões mais atualizadas e de todas que lhes sucederem, bem como os respectivos diagramas e manuais e não abrange os demais aplicativos comerciais (compiladores e demais utilitários) utilizados para a geração dos códigos executáveis dos softwares.

§ 2º A cessão dos programas não implica transferência de propriedade, nem impede o cedente de fazer quaisquer modificações nos programas originais sem o consentimento do cessionário, ficando vedada a este qualquer forma de comercialização ou distribuição.

§ 3º Fica vedado ao cessionário divulgar os arquivos fonte dos programas cedidos ou revelar informações que possam vulnerabilizá-los.

§ 4º A cessão de que trata esta cláusula será efetivada com a entrega dos arquivos fonte, diagramas e manuais, à Unidade de Tecnologia e Segurança da Informação – UNITEC, da Secretaria de Fazenda do Piauí.

Cláusula segunda O Estado cedente compromete-se a disponibilizar ao Estado cessionário suporte técnico no processo de implantação dos sistemas ora cedidos, na forma de treinamentos, cursos e troca de informações e experiências.

Cláusula terceira O ônus proveniente dos treinamentos e dos cursos a serem ministrados pelos técnicos do Estado cedente correrão às expensas do Estado cessionário.

Cláusula quarta O cessionário se compromete a notificar e disponibilizar ao cedente, novas funcionalidades ou melhorias que eventualmente sejam incorporadas aos programas de que trata a cláusula anterior, desde que sejam pertinentes ao uso ou funcionalidades dos aplicativos.

Cláusula quinta O presente protocolo poderá ser denunciado unilateralmente por qualquer das partes, mediante comunicação efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo previsto nesta cláusula não será obedecido pelo cedente caso seja constatada a distribuição, a comercialização ou o uso indevido dos programas cedidos.

§ 2º A ocorrência de denúncia na situação prevista no parágrafo primeiro desta Cláusula obriga o cessionário a, de imediato:

I - interromper a utilização do(s) programa(s) de computador cedido(s) na forma deste protocolo;

II - devolver, ao cedente, o(s) programa(s) de computador e respectivos arquivos fonte, diagramas e manuais, cedidos na forma deste protocolo;

Cláusula sexta Na hipótese da distribuição, comercialização ou do uso indevido do sistema cedido, ou ainda, da divulgação dos arquivos fonte dos mesmos ou a revelação de informações que venham a vulnerabilizá-los, fica o cessionário obrigado a ressarcir, ao cedente, os prejuízos a este causados.

Parágrafo único. Os prejuízos de que trata o caput serão calculados com base nos preços praticados no mercado de localização do cedente.

Cláusula sétima A denúncia ou revogação deste protocolo não desobriga o cessionário quanto ao cumprimento das vedações nele previstas e quanto ao disposto na cláusula anterior.

Cláusula oitava Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, aplicando-se, no que couberem, as disposições previstas no protocolo ICMS 16/05, de 11 de julho de 2005.

São Luís, 28 de julho de 2008

JACKSON KEPLER LAGO

Governador do Estado do Maranhão

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI

Secretário da Fazenda do Maranhão

JOSÉ WELLINGTON DE BARROS DE ARAUJO DIAS

Governador do Estado do Piauí

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO

Secretário da Fazenda do Piauí

OF. 404